

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002044-31.2015.4.04.7210/SC

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : LEVI SEVERO DOS SANTOS (Absolutamente Incapaz

(Art. 3°, II e III CC))

ADVOGADO : ANTONIO CELSO TESSEROLI DE SIQUEIRA

INTERESSADO : CLARINDA BARBIERI SEVERO

ADVOGADO : ANTONIO CELSO TESSEROLI DE SIQUEIRA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REFORMA DE OFÍCIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

- O servidor militar transferido para a reserva sem ter usufruído a licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da administração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8293916v4** e, se solicitado, do código CRC **BCF98305**.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002044-31.2015.4.04.7210/SC

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : LEVI SEVERO DOS SANTOS (Absolutamente Incapaz

(Art. 3°, II e III CC))

ADVOGADO : ANTONIO CELSO TESSEROLI DE SIQUEIRA

INTERESSADO : CLARINDA BARBIERI SEVERO

ADVOGADO : ANTONIO CELSO TESSEROLI DE SIQUEIRA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente à conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, no montante equivalente a seis meses, considerando a remuneração mensal atual do posto de segundo-sargento, acrescida de juros moratórios de 6% ao ano desde a citação, prejudicada a incidência de correção monetária. A sentença declarou a não-sujeição de tais verbas ao imposto de renda, ao desconto de contribuições ao FUSEX e à pensão militar, bem como declarou o direito da ré de compensar eventuais valores pagos como adicionais em decorrência de contagem em dobro da licença especial. Ante a sucumbência mínima do autor, a sentença condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, e ao ressarcimento das custas recolhidas no início da lide pela parte demandante. Não houve condenação do ente federal em custas, dada a isenção legal.

Irresignada, a União apelou. Em suas razões recursais, afirmou que a conversão em pecúnia da licença especial não gozada pelo militar é indevida porque não encontra amparo na legislação de regência, de maneira que a administração, ao ter negado a referida conversão no caso concreto, agiu de acordo com o princípio da legalidade. Salientou que o autor não firmou o termo de opção quanto à contagem em dobro para fins de inatividade ou não, visto que, quando disponível tal opção, encontrava-se em tratamento de saúde, e, mais tarde, deixou ele de usufruir a licença por conta de um problema não sanado em seu requerimento, consistente na falta de indicação, ao comando, da data de início do benefício. Porém, prosseguiu o ente federal, jamais houve negativa da administração quanto ao direito do autor de utilizar a licença especial que lhe cabia, sendo que esta apenas não foi gozada em razão do aludido problema no





requerimento. Postulou o provimento da apelação para que a sentença seja reformada, com o julgamento de improcedência do pedido e a inversão dos ônus da sucumbência. Acaso mantida a condenação, requereu a reforma da sentença no ponto em que fixou, a título de honorários advocatícios, a importância de 10% sobre o valor da condenação, por entender que tal fixação não se encontra adequada ao princípio da equidade.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8293914v6** e, se solicitado, do código CRC **F209DF00**.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002044-31.2015.4.04.7210/SC

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : LEVI SEVERO DOS SANTOS (Absolutamente Incapaz

(Art. 3°, II e III CC))

ADVOGADO : ANTONIO CELSO TESSEROLI DE SIQUEIRA

INTERESSADO : CLARINDA BARBIERI SEVERO

ADVOGADO : ANTONIO CELSO TESSEROLI DE SIQUEIRA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

De fato, não há controvérsia sobre o direito discutido: a própria apelante admite que o apelado adquiriu o direito à licença-especial e este não foi usufruído antes da sobrevinda da reforma militar.

De outra parte, a jurisprudência da corte firmou-se no sentido de que o servidor militar, transferido para a reserva sem ter usufruído a licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da administração, bem assim que se a legislação autoriza a conversão em pecúnia da licença não-gozada pelo militar que vem a falecer, por idêntica razão deve-se poder pagá-la ao militar vivo, quando já reformado, e sem qualquer possibilidade de vir a gozá-la. A esse respeito, a sentença citou muito apropriadamente o resultado do julgamento da apelação cível nº 5006096-21.2015.404.7000, de relatoria do Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, do qual participei na assentada de 26/11/2015.

Portanto, a decisão do juiz federal Márcio Jonas Engelmann está de acordo com a jurisprudência deste tribunal, motivo pelo qual, para evitar tautologia, transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir:

2. Fundamentação

O autor busca a condenação da União a converter o período de licença especial de 6 (seis) meses, não gozados e não utilizadas para fins de inatividade, em pecúnia, alegando o direito adquirido.

A referida licença especial era um direito dos militares federais previsto no art. 68 do Estatuto dos Militares, em sua antiga redação, e tratava-se de uma







licença remunerada de seis meses concedida a cada período de 10 anos de efetivo serviço. Esse direito foi suprimido com o advento da MP nº 2.215-10 de 31.8.2001, que revogou o art. 68 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80).

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/01 assegurou o direito de usufruir ou contar em dobro para efeito de inatividade as Licenças Especiais adquiridas até 29.12.2000:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

A União reconhece, na contestação, que o autor adquiriu o direito à licença em tela ao completar 10 anos de serviço ativo sob a égide da legislação anterior, e afirma que o autor não realizou a opção facultada em lei pois, quando possibilitado o exercício deste direito, estava em licença médica para tratamento de saúde.

Informa, ainda, que o autor deixou de gozar de seu período de licença por inconsistências no requerimento inicialmente apresentado e que, posteriormente, foi reformado judicialmente em função de incapacidade absoluta, deixando, assim, de usufruir de qualquer forma da referida licença.

Ou seja, não há controvérsia quanto ao direito adquirido do autor e quanto ao fato de que não houve aproveitamento, de qualquer forma, da licença especial a que fazia jus.

A controvérsia se limita a um ponto: a União sustenta que, mesmo à época em que houve aquisição do direito pelo autor, não havia previsão de conversão em pecúnia da licença especial na forma pretendida à inicial, afirmando que a única possibilidade de conversão da licença especial adquirida em pecúnia é no caso de evento morte do militar em serviço ativo.

No entanto, fere a razoabilidade estabelecer que o militar seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que essa retribuição seja paga a seus herdeiros no caso de óbito.

Além disso, a conversão da licença-prêmio em pecúnia, no caso em análise, decorre de construção jurisprudencial fundamentada no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Sendo assim, considerando que o autor não fruiu da licença e tampouco a utilizou para contagem em dobro para fins de inatividade, devido é o seu pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da ré.





Nesse sentido vale citar excerto colhido do voto do Relator Fernando Quadros da Silva, na AC 5006096-21.2015.404.7000, TRF4, de 26.11.2015:

"(...) O legislador incorreu em indevida omissão quando limitou o recebimento da licença-prêmio em pecúnia apenas em caso de falecimento do militar. Entendo que não há sentido em dar a opção de cômputo do tempo da Licença Especial não-gozada em dobro quando esse cômputo em dobro para contagem de tempo de serviço não possui efeito prático algum.

E esse é o caso em concreto, visto que na hipótese do autor a transferência para a reserva se deu ex-offício, por ser o militar portador de cardiopatia grave, o que impossibilita que permaneça em atividade. Daí porque não se pode dizer que tenha podido "optar" pelo uso da gratificação, pois não escolhera possuir tal enfermidade.

Portanto, deve-se aplicar por equidade e analogia a última parte do caput do art. 33 da MP nº 2.215-10/01 ao caso dos autos, de forma a converter-se a Licença Especial não-gozada do autor em pecúnia, visto que qualquer licença conferida pelo legislador ao servidor militar que deixe de ser gozada por necessidade de serviço (é o que se presume, e nada foi alegado contrariamente nestes autos, bem como a legislação correlata não assume regra diversa a respeito), deve ser devidamente indenizada sob pena de perda do direito sem supedâneo legal.

Ademais, no caso dos autos, mantida a decisão da Administração pelo cômputo em dobro (que não tem efeito prático algum para o autor), ao invés da conversão em pecúnia, ter-se-á caracterizado o enriquecimento sem causa da União, pois o militar viu-se privado involuntariamente do exercício de um direito adquirido, sem a devida indenização.

Logo, cumpre converter em pecúnia tal Licença Especial.

Essa é a orientação desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O servidor militar, reformado sem ter usufruído da licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. Se a legislação autoriza a conversão em pecúnia da licença não-gozada pelo servidor que vem a falecer, por idêntica razão deve-se poder pagá-la ao servidor militar vivo, quando já reformado, e sem qualquer possibilidade de gozá-la. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002752-29.2011.404.7014, 3ª TURMA, Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/08/2013).



ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO FRUÍDA. DIREITO ADQUIRIDO. As licenças-prêmio não fruídas constituem-se direito adquirido, sendo dever da administração proporcionar sua indenização. Se o legislador autorizou a conversão, em pecúnia, da licença não-gozada pelo servidor que vem a falecer, quando ainda em atividade, por idêntica razão, deve-se poder pagá-la ao servidor vivo, quando ele já estiver aposentado, sem mais possibilidade de gozá-la ou computar esse tempo em dobro. Os critérios de remuneração estabelecidos na lei nº 11.960/09 devem ser aplicados sem capitalização mensal. A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. (APELREEX 5065674-42.2011.404.7100, TRF4, 4ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, DE 04/07/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÉMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1. O servidor que se aposentou sem ter usufruído da licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da Administração. 2. No caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria do servidor. (AMS 5032688-10.2012.404.7000, TRF4, 3ª Turma, de minha relatoria, DE 31/05/2013) (GRIFEI)

Tal posicionamento espelha ao das Cortes Superiores:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1360642/RS, STJ, 2ª TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22/05/2013).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LOMAN. PRECEDENTES DO SUPREMO E DO STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PRAZO DECADENCIAL. LEI ESTADUAL N.º 11.781/2000.





ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. 1. Narram os autos que o impetrante, na condição de Juiz de Direito, foi agraciado com duas licenças-prêmio nos anos de 1986 e 1996, que não foram gozadas, nem utilizadas como tempo de serviço fictício para efeito de aposentadoria voluntária. Consta dos autos, também, que o autor foi aposentado compulsoriamente em virtude de sanção aplicada em processo disciplinar. Com a aposentadoria, requereu a conversão das duas licenças em pecúnia, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, no caso o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. É contra esse ato que se volta a impetração. (...) 8. <u>A conversão da licença-prêmio em</u> pecúnia não decorre diretamente da lei, que só autoriza a própria fruição do benefício ou a sua utilização como tempo de serviço fictício para efeito de aposentadoria voluntária. Em verdade, a conversão em pecúnia decorre de construção jurisprudencial calcada no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração. Assim, não é justo, nem razoável, autorizar dita conversão quando há um locupletamento às avessas, vale dizer, quando é o próprio administrado quem se locupleta às custas de um prejuízo a ser suportado pelo erário. 9. Recurso ordinário não provido. (RMS 38.585/PE, STJ, 2ª TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 06/12/2012) (...)".

Adoto os termos do julgado transcrito como parte da fundamentação desta sentença, para deferir o pleito do autor.

A remuneração a ser considerada para a apuração do valor da conversão é aquela devida no momento da liquidação da sentença ao Segundo Sargento, que era a graduação do autor quando adquiriu o direito à licença e no momento da reforma, consoante documentos que acompanham a inicial.

Como será utilizado o valor atual dos proventos do 2º Sargento, descabe incidência de correção monetária. Incidem juros moratórios à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, desde a citação.

Não incidem os descontos obrigatórios, quais sejam, contribuições para o FUSEX e pensão militar, nem imposto de renda, ante a natureza indenizatória da verba.

A ré ressalva que os valores eventualmente recebidos a mais por adicional de tempo de serviço e adicional de permanência devem ser abatidos do montante que o autor tem a receber, uma vez que a contagem em dobro da Licença Especial possui repercussão na concessão dos referidos benefícios.

Com efeito, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licençaespecial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, mas para





isso a União devera apresentar, por ocasião da liquidação da sentença, comprovante da efetivação dessa contagem em dobro, se for o caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial para condenar a União ao pagamento ao autor do valor correspondente à conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, no montante equivalente a 6 (seis) meses, considerando a remuneração mensal atual do Segundo Sargento, prejudicada a incidência de correção monetária, incidindo somente juros moratórios de 6% ao ano desde a citação.

Declaro, outrossim, a não sujeição de tais verbas ao imposto de renda, e ao desconto de contribuições ao FUSEX e pensão militar, na forma da fundamentação. Também declaro o direito da ré à compensação de eventuais valores pagos como adicionais em decorrência de contagem em dobro da Licença Especial, mediante comprovação da referida contagem.

Ante a sucumbência mínima do autor (quanto à base de cálculo), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da demanda, o trabalho do patrono do autor e o tempo despendido para tanto.

Também condeno a ré a ressarcir os valor das custas iniciais recolhidas pela parte autora. Custas finais isentas.

Dou esta sentença por publicada com a sua liberação no sistema. Registrada eletronicamente.

Sem reexame necessário. Havendo a interposição de recurso voluntário e presentes as condições de admissibilidade, recebo-o, desde já, em ambos os efeitos legais. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Intimem-se.

Mantida a sentença quanto à questão de fundo, cumpre manter a distribuição dos ônus da sucumbência, pois a parte autora decaiu de parte mínima do pedido e os honorários advocatícios, de sua vez, foram fixados conforme os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao tempo de prolação da decisão.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.







Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8293915v4** e, se solicitado, do código CRC **A3DF141D**